



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.006349/2001-09
Recurso nº : 134.953
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997
Recorrente : DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP-I
Sessão de : 14 de agosto de 2003
Acórdão nº : 103-21.341

IRPJ PERÍODO-BASE 1996. LUCRO REAL. FATO GERADOR. O fato gerador do IRPJ ocorre em 31/12/96. Os recolhimentos mensais, calculados por estimativa ou com base nos balanços de redução/suspensão (art. 35 de Lei 8.981/95) têm natureza de antecipação e são compensados com o imposto devido, apurado quando do ajuste anual.

PROCESSO JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETO COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. O processo administrativo perde o seu objeto quanto à mesma matéria submetida ao exame do poder judiciário mesmo que a ação judicial seja proposta antes do lançamento.

IRPJ. POSTERGAÇÃO. A alegação de postergação de pagamento do imposto demanda prova da ocorrência de pagamento espontâneo em período-base posterior.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas, NÃO TOMAR CONHECIMENTO das razões de recurso relativas à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.006349/2001-09

Acórdão nº : 103-21.341

FORMALIZADO EM: **15 SET 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado) e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE,



Processo nº : 13808.006349/2001-09
Acórdão nº : 103-21.341

Recurso nº : 134.953
Recorrente : DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.

I - RELATÓRIO

I.a - Identificação

DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho do Acórdão nº 758/2002 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/I - SP.

Dal Distribuidora Automotiva Ltda. é a atual denominação de Sama Autopeças Ltda. conforme cópia da "Alteração e Consolidação de Contrato Social" juntada aos autos às fls. 118.

I.b - Exigência

Trata-se de exigência de IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fato gerador 31/12/96, formalizada por intermédio do auto de infração de fls. 63, decorrente de compensação de prejuízos fiscais sem observância do limite de 30%. Crédito tributário composto de imposto e juros de mora. Não foi aplicada multa.

Consta do auto de infração a observação de que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida nos autos do processo nº 96.20283-4.

Às fls. 07, encontra-se autorização do Delegado da Receita Federal em São Paulo para realização de nova ação fiscal na ora Recorrente.

I.c - Decisão de Primeira Instância

Dal Distribuidora Automotiva Ltda. apresentou as suas razões de impugnação por meio do documento de fls. 72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.006349/2001-09
Acórdão nº : 103-21.341

Juntada aos autos, fls. 156, em complemento à impugnação, comunicação da Recorrente ao titular da DRJ/São Paulo—I dando conta do não provimento à apelação do pleito pelo qual pretendia o reconhecimento à compensação de prejuízos fiscais sem a limitação de 30% da Lei 8.981/95. Anexou extrato do sistema de acompanhamento de processos do TRF da 3ª Região comprovando trânsito em julgado do acórdão e baixa definitiva do processo judicial, fls. 157. Concluiu, literalmente: “Desta forma, o nosso pleito através do recurso ao processo 13808.006349/2001-09 em trâmite na Colenda Câmara de Julgamento dessa Delegacia, está em condição de ser apreciada as PRELIMINARES do recurso, onde se argüi a decadência de direito do Auto de Infração lavrado intempestivamente, perempto de pleno direito.”

Após análise dos autos, a 3ª Turma da DRJ/Campinas-SP considerou o lançamento procedente nos seguintes termos: “ACORDAM os julgadores da 5ª Turma da DRJ em São Paulo I, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência do lançamento de IRPJ, e JULGAR procedente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

Transcrevo ementas da decisão ora contestada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997

Ementa: IRPJ POR ESTIMATIVA. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA - É incabível a homologação, expressa ou tácita, da atividade contrária à lei. O que pode precluir é o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento, se o crédito tributário não for constituído de ofício antes do prazo de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado, em face da não-homologação da atividade ilícita do sujeito passivo da obrigação tributária.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 1997

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. CONCOMITÂNCIA - A existência de ação judicial, em nome do interessado, importa em renúncia às instâncias administrativas, no que concerne à matéria objeto da ação.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.006349/2001-09

Acórdão nº : 103-21.341

Ciência do acórdão em 26/07/2002 conforme Fls. 175-verso.

I.d – Recurso

Inconformada com a decisão de primeira instância, interpôs recurso voluntário em 09/08/2002 juntado aos autos às fls. 176.

Despacho acerca da regularidade do arrolamento às fls. 256.

Apresentou preliminares de nulidade da decisão de primeiro grau, de decadência e de “carência de tipificação e enquadramento legal para o lançamento”.

Acrescenta: “A Recorrente, no entanto, renuncia à preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e conseqüente retorno dos autos para nova decisão, caso vossas Excelências entendam que a matéria de mérito pode ser decidida, de plano, por esse Colegiado, favoravelmente à Recorrente, por ser de amplo conhecimento e de reiteradas decisões deste Colegiado, e por outro lado, em obediência ao disposto no art. 59, par. 3º do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8748/93”.

No Mérito, renova os argumentos acerca da inconstitucionalidade do limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais e alega que, quando muito, ocorreu simples postergação do pagamento do imposto, o que implica em equívoco de critério jurídico e de fundamentação legal na formulação do lançamento.

Considera ilegal e inconstitucional a aplicação da taxa SELIC para fins de cálculo dos juros de mora previstos pelo art. 161 do CTN. Caso mantida a aplicação da SELIC, a sua incidência só ocorreria sobre débitos fiscais com vencimento a partir de 1º/01/1997.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.006349/2001-09

Acórdão nº : 103-21.341

II - V O T O

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

II.a - Admissibilidade

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade.

II.b - Análise

A Recorrente classifica o IRPJ na modalidade de lançamento por homologação e entende que a regra de decadência aplicável aos tributos dessa espécie é a do §4º do art. 150 da Lei 5.172/66 -Código Tributário Nacional (CTN). Assim, afirma que "a Fazenda Pública só poderia constituir eventual lançamento de tributo incidente sobre as compensações de prejuízos fiscais tidas como indevidas até os meses de janeiro a novembro de 2001, posto que a maior parte dessa compensação ocorreu nos meses de janeiro a novembro de 1996." A ciência do auto de infração se deu em 27/12/2001 (fls. 63).

Tenho o mesmo pensamento da recorrente acerca do tipo de lançamento do IRPJ e da regra de decadência aplicável, abaixo, *in verbis*:

"CTN, Art. 150, § 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Contudo, enxergo um equívoco na sua argumentação: entender que os fatos geradores são mensais quando há apuração anual do lucro real, como no caso que aqui se aprecia, conforme declaração de rendimentos às fls. 13.

A apuração anual do lucro real transfere a ocorrência do fato gerador para o último dia do período, 31/12. Só aí é que se dá a sua completude e a definitiva mensuração do montante do tributo. A lei 8.981/95 estabeleceu:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.006349/2001-09
Acórdão nº : 103-21.341

“Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.”

Os recolhimentos mensais, calculados por estimativa ou com base nos balanços de redução/suspensão (art. 35 de Lei 8.981/95) têm natureza de antecipação e são compensados com o imposto devido, apurado quando do ajuste anual conforme previsto no item “d” do § 3º do art. 37 da citada lei. A ressalva do art. 27 é esclarecedora:

“Art. 27. Para efeito de apuração do Imposto de Renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta seção, sem prejuízo do ajuste previsto no art. 37.”

Não tenho dúvida de que a data do fato gerador do período abrangido pela autuação é 31/12/96. Os balanços intermediários, e os prejuízos neles computados a título de compensação, têm apenas o fim de corroborar antecipações menores dos que as devidas com base na receita bruta.

Pois bem, resta verificar se ocorreu a decadência segundo a regra do § 4º do art. 150 do CTN. O fato gerador é de 31/12/96 e o lançamento foi concluído em 27/12/2001, com a ciência do sujeito passivo. Contam-se cinco anos a partir de 31/12/96, o que significa que o Fisco teve até 31/12/2001 para lançar e o fez dentro desse prazo legal. Portanto, não procede a alegação de decadência.

Passo agora a analisar a preliminar relativa à nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa haja vista ter deixado de apreciar matéria submetida ao Poder Judiciário. A recorrente argumenta que não renunciou à esfera administrativa porque o ajuizamento da ação se deu anteriormente ao lançamento tributário e que não há igualdade de objetos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.006349/2001-09

Acórdão nº : 103-21.341

“Ora, tendo o Mandado Segurança proposto pela Recorrente sido intentada antes da lavratura do auto de infração, não há como se pretender confundir o seu objeto com o da Impugnação e o Recurso Voluntário interpostos contra o auto de infração na via administrativa.

Enquanto naquele, (Mandado de Segurança) a Recorrente postulou com o fito de convalidar o procedimento contábil e fiscal por ela adotado, consistente na compensação integral da base de cálculo do I.R.P.J. do montante do prejuízo fiscal apurado no período base de 1994 com os resultados apurados nos exercícios subseqüentes, na Impugnação e no Recurso apresentados na via administrativa está sendo contestado o lançamento fiscal que lhe foi imputado e seus acréscimos.

Portanto, seu objeto, além de não se confundir com o Mandado de Segurança, é bem mais amplo do que aquele objetivado no referido procedimento judicial.”

Aqui, novamente estou de acordo com a Recorrente quanto à afirmação de que o objeto deste processo administrativo é mais amplo do que o contido no processo judicial. Por intermédio do Mandado de Segurança, a Recorrente buscou ter garantido o direito de compensar prejuízos sem o limite de 30%. Já na impugnação administrativa, além desse item, ela submeteu à Câmara julgadora administrativa de primeira instância questionamentos acerca de decadência.

Transcrevo, abaixo, trecho do acórdão atacado:

“O caso vertente nos apresenta a impugnação de lançamento de IRPJ, cuja exação foi motivada pela compensação de prejuízos fiscais praticada pelo contribuinte, no ano-calendário de 1996, em valor superior ao limite legal de 30% do lucro líquido ajustado.

Segundo consta dos autos, às fls. 27 a 50, e do próprio Termo de Verificação Fiscal, às fls. 59 e 60, a conduta do contribuinte, em proceder à mencionada compensação acima do limite, estava amparada em Medida Liminar concedida pela Justiça Federal de São Paulo, nos autos do Mandado de Segurança nº 96.0020283-4 e, neste contexto, o auto de infração em exame foi lavrado com vistas a salvaguardar os direitos da Fazenda Pública, prevenindo a decadência do respectivo lançamento, eis que suspensa à exigibilidade do crédito tributário por força da medida judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.006349/2001-09
Acórdão nº : 103-21.341

Via de regra, consoante a Lei nº 6.830/1980 e nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/1996, a propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, devendo ser proferida decisão formal declaratória da definitividade da exigência discutida, encaminhando-se o processo para a cobrança do débito, sendo irrelevante, na espécie, que o processo judicial tenha sido extinto sem julgamento do mérito.

O mesmo ato declaratório assinala ainda que, em relação às matérias argüidas pelo impugnante, cujo objeto seja distinto daquele postulado no processo judicial, o processo administrativo terá prosseguimento normal no que tange à matéria diferenciada.

Portanto, é bem de ver que, muito embora o mérito do presente litígio não possa ser apreciado em face da concomitância evidenciada nos autos, considero que a prejudicial de decadência do lançamento, argüida pelo impugnante, inviabiliza a declaração de definitividade do crédito tributário em apreço, já a partir desta instância administrativa, visto que mesmo que não seja acolhida a tese preliminar sustentada pelo contribuinte, restaria ainda ao impugnante vencido o direito de interpor recurso voluntário ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972."

Percebo que o redator do voto condutor do acórdão ora combatido não se negou a enfrentar a matéria relativa à decadência, e o fez, efetivamente. Deixou de apreciar apenas a referente ao limite para compensação de prejuízos, exatamente o assunto submetido à tutela judicial. No meu entender, acertadamente. Nesse segundo ponto, é indiscutível a igualdade dos objetos submetidos às duas esferas. Devo registrar que somente esses dois aspectos do lançamento foram contestados quando da impugnação: decadência e limite para compensação de prejuízos fiscais.

O aspecto temporal, demanda judicial proposta antes ou depois do lançamento, é irrelevante. Não estou aqui admitindo a figura de uma renúncia prévia, contudo, quanto aos efeitos, quando a mesma matéria é alvo de discussão também no Judiciário, o processo administrativo perde o seu objeto, o exame torna-se exclusivo do Poder Judiciário. Na hipótese de decisões proferidas por ambas as esferas, a decisão administrativa forçosamente estaria subordinada à judicial em respeito ao princípio da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.006349/2001-09

Acórdão nº : 103-21.341

unidade de jurisdição. A Administração só deve proferir decisão sobre os aspectos não abrangidos pelo processo judicial, como corretamente procedeu a Câmara julgadora de primeiro grau. Afinal, só as decisões emanadas do Judiciário produzem os efeitos da coisa julgada.

O direito de recorrer à esfera administrativa foi plenamente exercido.

Uma terceira preliminar foi argüida. A de "carência de tipificação e enquadramento legal para o lançamento". Segundo a Recorrente, "os artigos 193, 196 e 197 do RIR/94, cuidam tão somente, do conceito de Lucro Real, dos ajustes do Lucro Líquido na determinação do Lucro Real e das normas de escrituração das Pessoas Jurídicas, os quais, de nenhuma forma foram infringidos pela Recorrente, até porque as mesmas não fazem qualquer restrição ou limitação à compensação dos prejuízos fiscais apurados em determinado período-base dos lucros dos exercícios subseqüentes." O enquadramento legal indicado no auto de infração também inclui o art. 15 da lei 9.065/95.

Os artigos 193 e 196 do RIR/94 estão corretamente citados, a infração apontada pela Fiscalização, compensação indevida de prejuízos fiscais, abrange, conseqüentemente, desrespeito à definição do lucro real (art 193) e às suas regras de exclusões e compensações (art. 196).

Já quanto ao art. 197, que trata do dever de escriturar, enxergo equívoco da Fiscalização ao incluí-lo no enquadramento legal. Contudo, esse engano em nada limitou o conhecimento dos aspectos materiais de lançamento por parte do sujeito passivo nem representou limitação ao seu direito de defesa. Considero a incorreção sanada, nos termos do art. 60 do decreto 70.235/72, uma vez que a impugnação e o recurso demonstraram que a Recorrente compreendeu perfeitamente o conteúdo do lançamento, o que não resultou em qualquer prejuízo à sua defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.006349/2001-09

Acórdão nº : 103-21.341

As demais considerações do recurso relativas à "carência de tipificação e enquadramento legal para o lançamento", acerca do art. 15 da Lei 9.065/95 e de inconstitucionalidade da limitação à compensação de prejuízos, se constituem razões de mérito e serão a seguir comentadas.

No tocante aos prejuízos fiscais, há coincidência de objetos entre o presente processo e a ação judicial proposta. Deixo de apreciar esse item com base nos mesmos motivos já expostos na análise da preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau.

Alega a Recorrente que a falta de observância do limite de 30% provocaria, quando muito, postergação do pagamento do imposto, o que implicaria em equívoco de critério jurídico e de fundamentação legal na formulação do lançamento.

A postergação está disciplinada pelo art. 273 do RIR/99, correspondente ao art. 219 do RIR/94, vigente à época do fato gerador, com a mesma redação:

"Art. 273. A inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 5º):

I - a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido; ou

II - a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

§ 1º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período de apuração de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 2º do art. 247 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 6º).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior e no § 2º do art. 247 não exclui a cobrança de atualização monetária, quando for o caso, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.006349/2001-09

Acórdão nº : 103-21.341

pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 7º, e Decreto-Lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, art. 16).”

O excesso de prejuízo compensado no exercício fiscalizado poderia ter sido utilizado no período seguinte. Como assim não foi, teria ocorrido majoração da base tributável do período posterior, o que seria equivalente, nas conseqüências, a uma antecipação de despesa. Mas só se considera postergada a parcela de imposto relativa a certo período-base, quando espontaneamente recolhida à Fazenda Pública em período posterior. Confirmado o pagamento espontâneo, esse fato deve ser considerado no lançamento *ex officio* para exigir-se apenas os valores correspondentes aos efeitos da postergação.

Para que se configure a postergação, é essencial que exista prova do pagamento espontâneo em períodos posteriores e que o pagamento tenha sido realizado até a data do ato administrativo do lançamento. No caso sob exame, a recorrente se limitou a argumentar sem, todavia, apresentar comprovação do suposto pagamento. Não logrou comprovar a alegada postergação.

Incabível, portanto, falar-se em “adoção de critério jurídico e fundamentação legal equivocados na formulação do lançamento” como fez a Recorrente.

No que se refere à taxa SELIC, dada a semelhança de argumentação, transcrevo (abaixo) texto por mim elaborado no qual reuni todas as alegações que encontrei em recursos que tive a oportunidade de analisar sobre a matéria. Devo ressaltar que o citado texto inclui aspectos não abrangidos pela Recorrente.

“A taxa SELIC corresponde à média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para Títulos Públicos Federais.

Os juros de mora instituídos de conformidade com o Artigo 161 do Código Tributário Nacional têm caráter compensatório decorrente do custo financeiro com o qual o contribuinte onera o sujeito ativo ao pagar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.006349/2001-09

Acórdão nº : 103-21.341

o crédito tributário após o vencimento. A taxa SELIC, do ponto de vista dos seus fundamentos econômicos, exatamente por refletir o custo financeiro de rolagem da dívida interna pelo Tesouro Nacional, presta-se perfeitamente para incidir como fator compensatório desse ônus imposto pelo atraso na quitação dos créditos tributários. Também não podemos esquecer que taxa SELIC é igualmente aplicada sobre tributos restituídos e compensados.

Não há que se falar em correção monetária abrangida pela taxa SELIC. Não devemos esquecer que o instituto da correção monetária foi, há muito tempo, banido da legislação tributária brasileira.

Para melhor analisarmos os aspectos relativos à legalidade dos juros de mora exigidos com base na taxa equivalente a SELIC, observemos o que preceitua o parágrafo 1º do artigo 161 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, que goza do *status* de lei complementar:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."

Parece-me cristalino que o §1º contém uma regra de aplicação subsidiária que determina a aplicação da taxa de 1% desde que não haja lei específica que regule a matéria de maneira diversa. O intérprete atendo entenderá que a taxa de 1% não significa um limite para o legislador ordinário, que, se ultrapassado, caracterizaria uma ofensa ao princípio da hierarquia das normas jurídicas. Trata-se de autorização expressa, concedida pela lei complementar, para que a lei ordinária disponha de modo diverso. Assim dispôs o Artigo 13 da Lei 9.065/95:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

Portanto, o ato legal que introduziu a aplicação da taxa de juros, Lei 9.065/95, para fins do que determina o Caput do Art. 161 do CTN, em percentual equivalente à taxa SELIC encontra-se em perfeita harmonia com a norma complementar à Constituição da República.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.006349/2001-09
Acórdão nº : 103-21.341

Deve-se ter em mente que se trata de situação diversa do que ocorre com comando semelhante inserido no artigo 150 do código: "se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos..." (§ 4º do art. 150). Ali, se a lei ordinária fixar prazo maior, invadirá o âmbito privativo da lei complementar em desrespeito ao comando do art. 146, II, "b" da Carta Magna.

Haveria ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária? Obviamente que não. A partir do momento em que a lei elegeu a taxa SELIC para fins do atendimento ao comando do Art. 160 do CTN, é incabível falar-se em desrespeito à legalidade tributária sob o argumento de que essa taxa foi criada por resolução do Conselho Monetário Nacional. Ilegalidade ocorreria se ela fosse aplicada para os mesmos fins tributários sem existência de lei que previsse tal aplicação.

Também não consigo enxergar desrespeito à competência tributária. Aqui, parece repetir-se o mesmo equívoco de interpretação já apontado no parágrafo anterior. Não foi o Conselho Monetário Nacional quem determinou essa exigência, foi a lei, atendidas as regras de tramitação legislativa do Congresso Nacional.

Considero impossível admitir-se afronta aos princípios da anterioridade tributária e da segurança jurídica devido às variações mensais da taxa SELIC. Afinal, o elemento aplicado como taxa de juros, a taxa SELIC, consta da lei, como exigido pelo Art. 161 do CTN, e é fixo e previamente conhecido. Variável é o seu percentual por refletir as condições de mercado. Não há, portanto, nenhuma agressão à estabilidade das relações jurídicas.

Não consigo vislumbrar afronta ao § 3º do art. 192 da Carta Magna, que fixou em 12% ao ano o limite da taxa de juros reais. Observe-se que essa regra está inserida no Capítulo IV do Título VII, o que a torna aplicável ao Sistema Financeiro Nacional e não ao Sistema Tributário Nacional (Capítulo I do Título VI). Ademais, esse parágrafo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003.

Já se encontra pacificado há muito tempo neste Conselho e na Câmara Superior de Recursos Fiscais o entendimento de que a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC para fins do que determina o art. 161 do CTN é legal e constitucional."

A recorrente ainda se insurge contra a aplicação da SELIC sobre débitos anteriores a 01/01/97. Não há motivo para a contestação já que constam do "Demonstrativo de Multa e Juros de Mora" (fls. 62) a indicação de vencimento da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.006349/2001-09
Acórdão nº : 103-21.341

obrigação tributária em 31/03/1997 e a seguinte observação: "JUROS DE MORA - A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (p/Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente à taxa referencial do sistema de liquidação e custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96."

II.c - Conclusão

Rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF em 14 de agosto de 2003

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA